



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36526.001916/2006-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.123 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2020
Recorrente SOCIEDADE EDUCACIONAL DA BAHIA S/C LIMIT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 28/02/2006

DEPÓSITO RECURSAL. ENUNCIADO 21 DE SÚMULA VINCULANTE STF. MATÉRIA SUPERADA.

A discussão quanto à exigência de depósito recursal resta superada a teor do Enunciado nº 21 de Súmula Vinculante STF, que pugnou pela inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

AUTO DE INFRAÇÃO. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES. CFL 68.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, sujeitando o infrator à multa prevista na legislação previdenciária.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELEVAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

A ocorrência de circunstância agravante na infração capitulada no artigo 284, II do Decreto nº 3.048 de 2009 não produz efeito para a gradação da multa, sendo, porém, impeditiva de sua relevação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, com a ressalva de que a autoridade responsável pela administração do tributo deve, se for o caso, aplicar ao presente os reflexos decorrentes de eventuais exonerações decididas no processo em que se discutiu a obrigação principal.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 496/499) interposto contra decisão no acórdão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) de fls. 488/493, que julgou o lançamento procedente em parte, mantendo parcialmente o crédito tributário formalizado no auto de infração – DEBCAD n.º 35.438.300-0, lavrado em 4/5/2006, no montante de R\$ 102.547,20 (fls. 3/9), referente à aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória – CFL 68, conforme transcrição abaixo (fl. 2):

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 5º, também acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e paragrafo 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, paragrafo 5º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.03) e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

A agravante não será considerada para efeito de gradação da multa, tendo em vista o paragrafo 4º do art. 655 da IN/SRP N. 3, de 14.07.2005.

VALOR DA MULTA : R\$ 102.547,20

CENTO E DOIS MIL E QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS.*****

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fls. 489/490):

Da Autuação

O presente Auto de Infração foi lavrado tendo em vista que a empresa referenciada deixou de lançar todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relativamente ao período de 07/2003 a 02/2006, o que constitui infração ao art. 32, inciso IV, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

Em decorrência da infração praticada foi aplicada a multa prevista no § 5º, do art. 32, da Lei 8.212, de 1991, c/c art. 284, inciso II, do Decreto 3.048, de 06.05.99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social - RPS, correspondendo a 100% (cem por cento) da contribuição não declarada, observado o limite previsto no § 4º do art. 32 da citada Lei.

O valor mínimo a que se refere o § 4º, do art. 32 da Lei 8.212/91, corresponde àquele vigente na data da lavratura do auto de infração, atualizado conforme a Portaria MPS/GM n.º 119, de 18.04.2006, no valor de R\$1.156,83.

Consoante o Relatório Fiscal Aplicação da Multa, a autuada está enquadrada na faixa de 101 a 500 segurados, resultando no limite equivalente ao multiplicador igual a 10 vezes o valor-mínimo, por competência (R\$11.568,30). Entretanto, o limite legal não foi superado nas competências apuradas.

As contribuições não declaradas foram apuradas a partir das folhas de pagamento, e resultaram no montante de R\$34.182,40, conforme demonstrativo às fls. 03.

Relata o auditor-fiscal que a autuada é reincidente na mesma infração, conforme verificou através do Auto de Infração n.º 35.437.717-5. Em decorrência da ocorrência de agravante de reincidência no mesmo tipo de infração, a multa foi elevada em três vezes, resultando no montante de R\$102.547,20.

Consta anexada cópia da folha de pagamento do departamento “Construção”, relativamente ao período autuado.

A fiscalização foi autorizada conforme Mandado de Procedimento Fiscal n.º 09289014-00, fls. 57, cuja ciência pelo contribuinte ocorreu em 20.02.2006.

O Auto de Infração foi encaminhado mediante registro postal, com Aviso de Recebimento, cópias às fls. 62 e 64, constando a data de recebimento em 10.05.2006.

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 10/5/2006 (AR de fls. 66/67) e apresentou impugnação em 23/5/2006 (fls. 70/71), acompanhada de documentos de fls. 72/487, com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fl. 490):

Da Impugnação

A autuada apresentou impugnação protocolizada sob o n.º 36526.001916/2006-07, em 23.05.2006, fls. 67/68, alegando o que passamos a relatar.

Que em decorrência da fiscalização realizada na mesma, foi lavrado auto de infração em virtude da não apresentação da GFIP relativa a folha de pagamento da obra de construção civil, realizada no período de 07/2003 a 02/2006.

Que conforme determinam as instruções da GFIP, por se tratar de obra própria, a impugnante declarou a remuneração paga aos seus empregados na matrícula CEI 32.000.00726/79, com o código de recolhimento 155, relativamente ao período de 07/2003 a 02/2006.

Que as referidas GFIP foram apresentadas à fiscalização, contudo não foram consideradas.

Que as cópias das folhas de pagamento e os relatórios gerados pelo arquivo SEFIP, anexados à impugnação às fls. 69 a 201 (volume I) e fls. 202 a 412 (volume II), comprovam que a impugnante processou e enviou as GFIP do período objeto da autuação, através do programa Conectividade Social.

Desta forma, requer a relevação da multa aplicada e arquivamento da autuação.

Da Diligência

De acordo com o relatado no acórdão recorrido (fls. 490/491):

Conforme despacho de fls. 415/416, os autos foram baixados em diligência para verificação quanto à correção da falta apontada na autuação, à vista dos documentos apresentados pela impugnante. Em pronunciamento de fls. 418, o auditor fiscal conclui que as faltas foram sanadas pela autuada.

Da Decisão da DRJ

A 7ª Turma da DRJ/SDR, em sessão de 28 de agosto de 2007, no acórdão n.º 15-13.578 (fls. 488/493), julgou o lançamento procedente em parte, mantendo parcialmente o crédito tributário conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 488):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 28/02/2006

GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui infração à legislação previdenciária, apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, IV, da Lei 8.212/9. Cabível a multa capitulada no art. 284, inciso II do Decreto 3.048/99.

RELEVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A ocorrência de circunstância agravante na infração capitulada no art. 284, II do Decreto 3.048/99, não produz efeito para a gradação da multa, sendo, porém, impeditiva de sua relevação.

MULTA APLICADA A MAIOR. RETIFICAÇÃO.

A multa aplicada a maior em Auto de Infração será corrigida na própria decisão, com abertura de prazo para recurso ou pagamento com redução de vinte e cinco por cento. Portaria RFB n.º 10.875, de 2007.

Lançamento Precedente em Parte

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 19/10/2007 (AR de fl. 495) e interpôs recurso voluntário em 19/11/2007 (fls. 496/499), com seguintes argumentos:

PRELIMINARMENTE

Pugna pela inadequação constitucional do quanto disposto no art. 306 do Decreto 3048/99, bem como no art. 45 da Lei 8212/91, no que alude à exigência de depósito recursal como condição de procedibilidade do presente ato de defesa.

DOS FATOS E DO DIREITO

1. A penalidade pecuniária inicialmente imposta, tendo em vista a clara erronia na aplicação das normas cabíveis, foi acertadamente reduzida pelos julgadores da impugnação tendo por esteio sólidos fundamentos legais.
2. Todavia, data máxima vênica, o r. acórdão ainda deixou um ponto de imperfeição que enseja reforma.
3. Ora, no presente processo administrativo a Recorrente vem sendo qualificada como reincidente na mesma infração e, por isso, não obteve o benefício da relevação de penalidade prevista no art. 291, § 1º, do RPS.
4. Note-se que o contribuinte corrigiu a falta apontada, mas aparenta ter deixado de atender aos requisitos de ser "primário" e não ter ocorrido "circunstância agravante".
5. Merece ressaltar o fato de que a suposta agravante *in casu* é aquela do inciso V do art. 290 do RPS, qual seja: ter "incorrido em reincidência".
6. Dito de outro modo, a suposta reincidência constitui o núcleo fático para o não atendimento aos dois requisitos supra mencionados.
7. Ocorre que os institutos e princípios da teoria geral do Direito Penal têm plena aplicação no que concerne às penalidades do âmbito previdenciário.
8. Isto posto, convém enfatizar a diferença entre "reincidência" e "reiteração" da infração.
9. Observa-se que o extrato constante das fls. 420 demonstra que a decisão administrativa definitiva que lastreia a tese da reincidência ocorreu no mês 11/2003, enquanto a primeira desconformidade apontada pelo fisco na nova autuação data do mês 07/2003.
10. Noutras palavras, a suposta nova infração teve início antes mesmo do término do processo administrativo anterior.
11. Assim, deve ser afastada a figura da reincidência por dois fundamentos.

12. Primeiro, porque a hipótese em tela é de continuidade na suposta infração e não de reincidência.
13. Segundo, porque a suposta nova conduta infratora teve início antes do término do processo administrativo anterior.
14. Portanto, é tecnicamente primário o contribuinte recorrente e desde logo requer lhe seja concedida a relevação prevista no art. 291, § 1º, do RPS.

DO PEDIDO

15. Ante o exposto, requer seja reconhecida a condição de "primário" do Recorrente e acolhido e provido o presente recurso a gerar as devidas retificações, qual seja relevação total da penalidade, sob pena de vício do lançamento tributário e demais atos dele decorrentes.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminar

É de se destacar que a discussão quanto à exigência de depósito recursal resta superada a teor do enunciado da Súmula Vinculante n.º 21 do STF, que pugnou pela inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Da obrigação acessória e do seu descumprimento

O motivo da autuação, conforme descrito no relatório fiscal, foi o fato da empresa ter apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. A previsão legal da penalidade imposta encontra-se nos artigos 32, inciso IV, § 5º da Lei n.º 8.212 de 1991 combinado com o artigo 284, II e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 1999, correspondendo a multa aplicável a cem por cento (100%) do valor da contribuição devida e não declarada na GFIP, observado o limite, por competência, em função do número de segurados, disciplinado pelo parágrafo 4º do artigo 32 da Lei n.º 8.212 de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.528 de 1997, em consonância com o inciso I do artigo 284 do RPS, perfazendo o total de R\$ 102.547,20 (cento e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte centavos).

No recurso o contribuinte insurge-se alegando que o motivo pelo qual não obteve o benefício da relevação da penalidade, previsto no artigo 291, § 1º do RPS, deveu-se ao fato de ter sido qualificado erroneamente como reincidente na mesma infração, quando a hipótese em tela é de continuidade na suposta infração e não de reincidência e porque a suposta nova conduta infratora teve início antes do término do processo administrativo anterior. Todavia, tal argumento não merece prosperar, como se verá a seguir.

Deve-se ressaltar que, no tocante ao pedido de relevação da penalidade, a legislação previdenciária prescrevia requisitos objetivos para que esse favor fosse concedido. Eis o que dispunha o revogado artigo 291, § 1º do RPS:

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Vê-se que as exigências regulamentares para a dispensa da multa são cumulativas, ou seja, o favor somente é concedido se estiverem presentes todas as condições normativas. No caso em tela, conforme relatado pela autoridade lançadora, o contribuinte não preenche o requisito de ser primário, por ser reincidente no mesmo tipo de infração - auto de infração n.º 35.437.717-5- (fl. 5), com decisão administrativa definitiva em 11/2003 (fl. 424).

Também não é o caso de infração continuada como alegado pelo contribuinte, tendo em vista que apenas o lançamento e o trânsito em julgado da decisão administrativa em relação ao mencionado auto de infração ocorreram no ano de 2003, mas o lançamento em questão não se referia às competências desse mesmo ano.

Concluindo, de forma resumida, a decisão de primeira instância retificou a multa promovendo a exclusão da gradação da reincidência, corrigindo o valor originalmente lançado de R\$ 102.547,20 para R\$ 34.182,40. Na sequência, tendo sido configurada a denúncia espontânea em relação às competências 7/2003 a 8/2005, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu não ser procedente a aplicação da multa em relação às referidas competências, cabendo nova retificação de seu valor de R\$ 34.182,40 para R\$ 7.690,86. Em seguida, tendo em vista que o contribuinte comprovou a correção da falta relativa ao período de 9/2005 a 2/2006, até a decisão da autoridade julgadora, o colegiado *a quo* entendeu ser cabível a atenuação da penalidade aplicada com redução de 50%, nos termos dos artigos 291 e 292, inciso V do Decreto 3.048 de 1999¹ na redação vigente à época dos fatos, restando do lançamento os seguintes valores (fl. 493):

¹ Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto n.º 6.727, de 2009)

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto n.º 6.727, de 2009)

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

(...)

V - na ocorrência da circunstância atenuante no art. 291, a multa será atenuada em cinquenta por cento. (Revogado pelo Decreto n.º 6.727, de 2009)

Demonstrativo da Multa Retificada

Compet	Multa Aplicada na Autuação (observado limite máximo) R\$	Multa Remanescente (Atenuada em 50%) R\$
09/2005	1.077,32	538,66
10/2005	1.092,31	546,16
11//2005	1.092,31	546,16
12/2005	2.201,20	1.100,60
01//2006	1.092,31	546,16
02/2006	1.135,41	567,70
TOTAL	7.690,86	3.845,44

Logo, não merece reparo a decisão recorrida.

Finalmente, pertinente deixar consignado que aos presentes autos, se for o caso, devem ser aplicados os reflexos decorrentes de eventuais exonerações decididas no processo em que se discutiu a obrigação principal.

Conclusão

Em razão do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, com a ressalva de que a autoridade responsável pela administração do tributo deve, se for o caso, aplicar ao presente os reflexos decorrentes de eventuais exonerações decididas no processo em que se discutiu a obrigação principal.

Débora Fófano dos Santos